



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PD - Solicitação/Requerimentos Gerais



Processo: 91565/2025 QP68B41S

Requer.: MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
End.: RUA AV. ARIOSVALDO BITTENCOURT, s/n
ALTO SANTA FE CEP: 85.950-000
Assunto: PD - Solicitação/Requerimentos Gerais - PD - Solicitação de
Impugnação/Defesa Edital de Licitação

CHAMADA PÚBLICA Nº016/2025 REF: IMPUGNAÇÃO DE PROCESSO
LICITATÓRIO.

Data: 18/11/2025 08:40

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

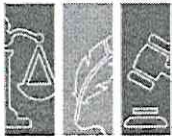


Assinado eletronicamente por:
BRAYAN JAQUES GONÇALVES
***.715.599-**
18/11/2025 08:40:30
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

BRAYAN JAQUES GONÇALVES

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2025 08:40 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p92b33cab865b16>





**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
PARANAGUÁ - PR**



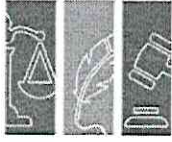
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAGUÁ – PR
CHAMADA PÚBLICA Nº 016/2025**

JÔNATHAS MOISÉS DE CASTRO E SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR nº 57.827 e CPF sob nº 047.189.709-46, com escritório profissional na Av. Canadá,, nº 610, sala 210, na cidade de Cambé-PR, CEP: 86.181-070 por si e representando a empresa **MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.403.587/0001-92, com endereço na Rua 21 de abril, 1082, centro em Palotina, estado do Paraná, CEP 85.950-000, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital contra os itens do edital que serão mencionados no corpo do presente recurso, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital do Procedimento Licitatório em epígrafe, aduzindo seu inconformismo pelas seguintes razões de fato e de direito.

I. DO OBJETO DA CHAMADA PÚBLICA (RESUMO DOS FATOS) E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A presente Chamada Pública nº 016/2025, promovida pela Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá/PR, tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos nas diversas unidades de saúde do Município, mediante disponibilização de profissionais devidamente habilitados, conforme as necessidades operacionais da rede municipal.

Trata-se, portanto, de procedimento de credenciamento contínuo,



destinado à formação de cadastro amplo de empresas aptas a prestar serviços de natureza assistencial, sob demanda e de forma não excludente, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

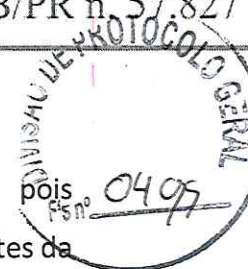
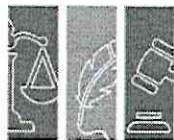
O Edital e o Termo de Referência disciplinam condições de participação, requisitos de habilitação, critérios de pontuação, forma de distribuição das escalas, regras de rotatividade entre prestadores e indicadores de desempenho a serem observados durante a execução contratual. Entretanto, ao analisar minuciosamente o instrumento convocatório, verificam-se diversas disposições que, ao invés de se alinharem ao regime jurídico próprio do credenciamento, instituem filtros eliminatórios, restrições indevidas, exigências desproporcionais e mecanismos de competição, incompatíveis com a natureza do procedimento previsto em lei.

Diante dessas impropriedades, a empresa impugnante apresenta a presente manifestação a fim de assegurar a observância dos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, proporcionalidade, impessoalidade e do devido processo legal, evitando que irregularidades comprometam o certame e reduzam injustificadamente o número de prestadores aptos a atender o interesse público.

No que se refere à tempestividade, importa destacar que a Chamada Pública em questão não estabelece prazo específico para apresentação de impugnações, tampouco fixa data única de sessão ou de encerramento do período de cadastramento. Pelo contrário, o Edital expressamente prevê que o credenciamento permanecerá aberto durante toda a sua vigência, caracterizando procedimento de fluxo contínuo, nos moldes do art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, diferentemente das modalidades competitivas tradicionais — que possuem prazo peremptório de três dias úteis anteriores à data da sessão — o credenciamento admite impugnação enquanto vigente, sobretudo quando o instrumento convocatório carece de clareza ou contém cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico. É entendimento consolidado dos órgãos de controle que, na ausência de prazo específico e em se tratando de certame contínuo, a análise da impugnação é medida que se impõe para garantir a higidez do instrumento





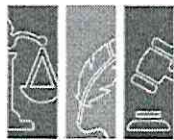
convocatório.

Portanto, a presente impugnação é plenamente tempestiva, pois apresentada durante a vigência do credenciamento, em momento adequado e antes da consolidação dos efeitos das cláusulas impugnadas. A Administração, ao apreciar esta manifestação, promove não apenas o controle de legalidade, mas também a preservação da ampla competitividade e da integridade do certame, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

II. DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS DO ITEM 7.40 DO TERMO DE REFERÊNCIA – EXCESSO DE RIGOR, VIÉS EXCLUDENTE E VIOLAÇÃO AO REGIME DO CREDENCIAMENTO

O Termo de Referência, em seu item **7.40** e subsequentes, estabelece extensa lista de documentos destinados à comprovação da pontuação atribuída aos critérios de experiência, qualificação técnica e estrutura operacional. Embora seja admissível a utilização de pontuação em credenciamentos para organizar a ordem de preferência ou para fins de rotatividade, o que não se admite é a criação de um **sistema documental tão robusto e seletivo** que, na prática, transforma o credenciamento em verdadeiro **certame competitivo revestido de excesso de formalidades**.

Os documentos exigidos para a pontuação incluem, entre outros: contrato social ou declaração contábil para comprovação de tempo de atuação; cópias integrais de contratos celebrados nos últimos doze meses; declarações emitidas por órgãos públicos para atestar número de atendimentos; diplomas, certificados e títulos acadêmicos do responsável técnico; currículos e certificados de especialização (RQE) de pelo menos dez profissionais; lista ampliada de médicos disponíveis para substituição; comprovante de endereço da sede; além de prints, certificações e documentos internos relativos a sistemas tecnológicos. Trata-se, portanto, de um verdadeiro “dossiê empresarial” que extrapola em muito o necessário para demonstrar habilitação e capacidade técnica, impondo ônus documental que restringe de forma indevida o acesso ao credenciamento.

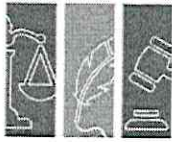


A exigência desse conjunto volumoso e minucioso de documentos gera dois problemas jurídicos centrais. O primeiro é o da **desproporcionalidade**: os documentos superam o que é razoavelmente necessário para aferir a aptidão técnica da empresa, criando barreiras que só empresas de grande porte — com ampla estrutura administrativa, histórico extenso e volumetria anual elevada — conseguem atender integralmente. O segundo problema é o **viés excludente**: a pontuação atribuída a cada documento é tão elevada (especialmente nos critérios de experiência e número de atendimentos) que, somada à pontuação mínima de 60 pontos exigida pelo Edital como condição de aptidão, impede a contratação de empresas qualificadas, mas que não possuem histórico imenso ou sedes estrategicamente localizadas.

Importante frisar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento é modalidade voltada à **contratação paralela e não excludente** de todos os interessados que preencham condições objetivas mínimas de habilitação. Exigir quantidades massivas de relatórios de atendimentos, cópias de contratos, comprovantes de títulos acadêmicos, currículos e registros de dezenas de profissionais, numa lógica de competição documental, é prática incompatível com o art. 79 da legislação federal. Em vez de permitir que todos os interessados habilitados sejam credenciados, o Edital cria verdadeira “corrida técnica”, inacessível à maioria das empresas do setor, especialmente àquelas que prestam serviços de qualidade, mas não possuem a volumetria artificialmente elevada exigida para pontuar.

Somado a isso, muitos dos documentos exigidos não guardam pertinência direta e imediata com o objeto contratado, ou representam grau de detalhamento que não se coaduna com os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e isonomia**. O Município pode, sim, exigir comprovação de capacidade técnica mínima — mas não pode estruturar um sistema de pontuação que, dependente de documentação exagerada, **filtra o mercado de forma indevida**, favorecendo apenas empresas já muito grandes e consolidadas, criando barreiras artificiais à entrada e restringindo a competição.

Assim, o item 7.40 e seus subitens configuram exigências **excessivas**,



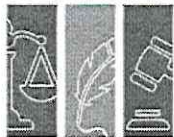
desarrazoadas e contrárias ao regime jurídico do credenciamento, devendo ser revistas pela Administração. A pontuação só pode ser utilizada como critério de ordenação de chamadas ou rotatividade entre os credenciados, e não como instrumento de eliminação indireta, ainda mais mediante a imposição de um rol documental que inviabiliza a participação de empresas igualmente aptas e qualificadas, violando os princípios da economicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

III. DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 14.2 – DA ROTATIVIDADE RESTRITA E DO DESVIRTUAMENTO DOS PRINCÍPIOS DO CREDENCIAMENTO

A cláusula 14.2 do Edital estabelece que a substituição das empresas durante a execução contratual obedecerá à ordem de classificação do credenciamento, priorizando: (a) empresas que não estejam prestando serviços; (b) empresas que tenham ficado mais tempo sem prestação; e (c) empresas que tenham obtido melhor pontuação. Embora tais critérios, em abstrato, possam se aproximar da lógica de rotatividade recomendada pelos órgãos de controle, **a forma como foram estruturados no presente Edital não respeita os princípios e normas que regem o credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021.**

Inicialmente, ressalta-se que a rotatividade só se legitima juridicamente quando aplicada a todos os credenciados, assegurando acesso isonômico e real distribuição da demanda entre todos os que preenchem os requisitos de habilitação. Todavia, o próprio Edital restringe a contratação às duas empresas mais bem pontuadas (item 13.6), o que inviabiliza a efetiva participação dos demais credenciados no processo de substituição. Assim, a regra presente na cláusula 14.2 — apesar de formalmente apresentar-se como instrumento de alternância — torna-se meramente simbólica, pois se limita às duas empresas previamente selecionadas, configurando verdadeira exclusão indevida dos demais participantes.

Ademais, o critério de “melhor pontuação” como parâmetro de prioridade na substituição apenas se compatibilizaria com o credenciamento se a



pontuação fosse utilizada exclusivamente como critério de ordenação de preferência, e não como elemento de eliminação, como ocorre no Edital. Ocorre que o procedimento impugnado exige nota mínima de 60 pontos como condição de aptidão e, adicionalmente, limita a prestação dos serviços às duas empresas mais bem classificadas. Dessa forma, o critério da cláusula 14.2 aparece contaminado pela própria ilegalidade do sistema de pontuação, que desvirtua o credenciamento e cria competição excludente incompatível com o regime jurídico aplicável.

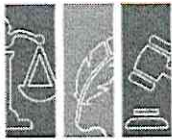
Tal construção viola diretamente os princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa, além de contrariar a essência do credenciamento, que pressupõe contratação paralela e não excludente de todos os interessados habilitados, e não apenas daqueles colocados artificialmente nas primeiras posições por critérios de pontuação desproporcionais. O resultado prático da cláusula 14.2 é a criação de um duopólio forçado, situação expressamente rechaçada pela doutrina, pela jurisprudência e pelos Tribunais de Contas, que reiteram que o credenciamento não pode servir como mecanismo de concentração de mercado ou restrição artificial do número de prestadores.

Diante disso, a cláusula 14.2, embora formalmente apresentada como medida de equidade na distribuição dos serviços, **revela-se incompatível com o ordenamento jurídico, pois nasce de um modelo de seleção que exclui a ampla participação e restringe a rotatividade somente àquelas empresas previamente privilegiadas pelo formato ilegal de pontuação. Impõe-se, assim, sua revisão, para que a rotatividade seja aplicada a todos os credenciados, e não apenas às duas empresas inicialmente selecionadas, garantindo-se a observância do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios constitucionais que regem as contratações públicas.**

IV. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CNES DA PESSOA JURÍDICA – EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL, RESTRITIVA E SEM PERTINÊNCIA COM O OBJETO

O Edital (item 2.1, alínea “d”) e o Termo de Referência (item 7.27) estabelecem como requisito obrigatório a apresentação do CNES – Cadastro Nacional





de Estabelecimentos de Saúde vinculado à pessoa jurídica participante, como condição para participação e pontuação no credenciamento. Tal exigência, entretanto, não encontra amparo na legislação federal, é desprovida de razoabilidade e viola frontalmente os princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade.

O objeto do presente credenciamento consiste na prestação de serviços médicos por profissionais alocados nas unidades públicas de saúde do Município, e não na operação de estabelecimento próprio da empresa contratada. A empresa credenciada não prestará atendimento em sede própria, não executará procedimentos assistenciais em instalações particulares e tampouco funcionará como unidade autônoma de saúde. O serviço será executado exclusivamente nas unidades públicas já cadastradas e já detentoras de CNES próprio, conforme exige a normativa do Ministério da Saúde.

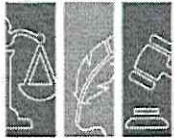
Portanto, exigir que a empresa contratada possua CNES próprio significa exigir o registro de um estabelecimento de saúde que não existe e que não integra o objeto da contratação.

O CNES destina-se exclusivamente ao cadastramento de estabelecimentos assistenciais (art. 1º da Portaria MS nº 1.646/2015). Assim, apenas fazem jus a CNES clínicas, hospitais, laboratórios, serviços móveis, centros de especialidades, unidades de pronto atendimento, consultórios e demais unidades físicas que realizam atendimento direto ao cidadão. Tal lógica não se aplica às empresas cuja atividade consiste na gestão e disponibilização de profissionais para atuação nas unidades de saúde do ente público.

Trata-se, portanto, de exigência desvinculada do objeto, que não expressa nenhuma qualificação técnica pertinente e que opera como barreira artificial à participação, beneficiando apenas empresas que, além de fornecer mão de obra médica, também operam unidades próprias e possuem CNES ativo — o que não é o caso da grande maioria dos prestadores do setor.

A exigência, assim formulada, reduz injustificadamente o universo de participantes, gerando cenário de concentração de mercado e afrontando o art. 5º da





Lei nº 14.133/2021, que exige que as contratações observem os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.

Além disso, a própria jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU e TCEs) orienta que exigências de habilitação devem guardar congruência estrita com o objeto e não podem demandar documentação ou comprovações que extrapolem a atividade realmente contratada. A exigência de CNES da pessoa jurídica, quando a empresa não prestará assistência própria, não agrega qualquer parâmetro de qualificação técnica, pois a atuação dos profissionais ocorrerá em unidades municipais já devidamente autorizadas, fiscalizadas e registradas perante o Ministério da Saúde.

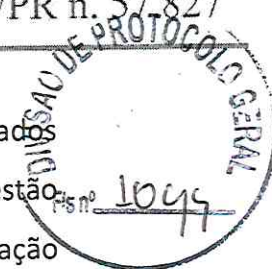
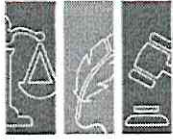
Caso o Município entenda relevante algum tipo de comprovação relativa à regularidade do estabelecimento onde o serviço será executado, tal requisito deve recair sobre as unidades públicas de saúde, e não sobre a empresa contratada, que não manterá ambiente físico de atendimento. Exigir CNES da contratada não apenas carece de finalidade, como também inverte a lógica do sistema, imputando ao particular obrigação que pertence exclusivamente ao ente público.

Em suma, o requisito de CNES da pessoa jurídica participante mostra-se ilegal, desproporcional e anticompetitivo, devendo ser suprimido do Edital e do Termo de Referência.

Alternativamente, caso o Município entenda que o CNES possui relevância operacional (o que não se verifica), deve admitir-se que tal requisito, se indispensável, constitua mera condição para o início da execução contratual, jamais para habilitação ou classificação, e com possibilidade de atendimento mediante vinculação ao CNES da unidade pública onde o serviço será prestado.

V. DA ILEGALIDADE DOS INDICADORES DE DESEMPENHO PREVISTOS NO ITEM 7.98.2 – AVALIAÇÃO DESPROPORCIONAL, CRITÉRIOS SUBJETIVOS, RISCO DE SANÇÕES AUTOMÁTICAS E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Termo de Referência institui, no item **7.98.2**, um sistema de avaliação de desempenho que vincula a permanência da empresa no credenciamento, sua



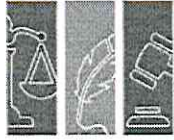
rotatividade e até eventual substituição contratual ao atingimento de determinados indicadores, tais como tempo de espera, resolutividade, satisfação do usuário, gestão da equipe médica e cumprimento de escalas. Embora seja legítimo que a Administração avalie a execução contratual, o modelo apresentado revela-se **abusivo, desproporcional e desalinhado ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021**, especialmente porque atribui às empresas responsabilidades que extrapolam seu raio de atuação e cria um mecanismo de **sanção automática**, sem o devido processo legal.

Em primeiro lugar, observa-se que diversos indicadores utilizados para mensurar o desempenho **não dependem exclusivamente da atuação da empresa credenciada**, mas sim de fatores estruturais, organizacionais e gerenciais que competem ao próprio Município. É o caso dos indicadores relacionados a:

- tempo médio de atendimento e de espera,
- índice de satisfação do usuário,
- resolutividade dos atendimentos,
- fluxo interno da unidade de saúde,
- superlotação sazonal,
- infraestrutura disponível (salas, equipamentos, insumos, triagem, recepção).

Tais elementos são influenciados diretamente pela gestão pública da unidade, pela disponibilidade de recursos humanos do Município (enfermeiros, recepcionistas, triagistas), pela organização dos fluxos internos e pela estrutura física, e não exclusivamente pela atuação dos médicos disponibilizados pela empresa. Assim, atribuir à contratada a responsabilidade total por esses indicadores constitui **desvio de finalidade**, impondo à empresa obrigação que não pode juridicamente cumprir, gerando risco de penalização indevida.

Além disso, o sistema de avaliação previsto no TR impõe consequências gravosas, como “substituição imediata”, “convocação da próxima credenciada” e “possível aplicação de sanções”, a partir de pontuação inferior a determinados limites, notadamente o patamar de **desempenho insatisfatório**. A redação do TR demonstra que tais consequências são impostas de forma praticamente **automática**, fazendo com



que a avaliação de desempenho funcione como verdadeira **penalidade disfarçada**, sem observar o rito formal previsto nos arts. 156 a 163 da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem o contraditório, ampla defesa, motivação adequada e rito específico para aplicação de advertência, multa, suspensão ou impedimento.

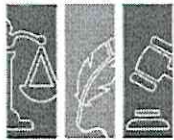
A previsão de “justificativa em cinco dias úteis” não supre essa exigência legal, pois não garante fase probatória, não oportuniza contraditório real, não assegura recurso administrativo e, principalmente, **não distingue avaliação técnica de sanção administrativa**. A Administração não pode aplicar penalidade, ainda que sob o rótulo de “substituição”, sem seguir o devido processo, sob pena de nulidade.

Cumpre salientar, ainda, que a **Lei nº 14.133/2021 veda sanções automáticas**, exigindo sempre processo administrativo formalmente instaurado, com decisão motivada e respeito ao contraditório. A lógica adotada pelo TR, entretanto, ignora esse comando legal e cria mecanismo paralelo, que viola não apenas a norma federal, mas também princípios basilares da Administração, como:

- **devido processo legal** (art. 5º, LIV e LV, CF/88);
- **proporcionalidade e razoabilidade** (arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021);
- **motivação** (art. 20, Lei 14.133);
- **isonomia e impessoalidade**, ao tratar empresas igualmente habilitadas de forma distinta com base em indicadores subjetivos e alheios ao seu controle.

Outro ponto crítico é que o sistema de avaliação é formatado de maneira a gerar **subjetividade excessiva**, sobretudo nos critérios de satisfação do usuário, qualidade do atendimento, cumprimento de diretrizes clínicas e resolutividade, elementos que dependem de interpretação, percepção individual, fatores externos e até mesmo de aspectos socioculturais da população atendida. Critérios subjetivos, quando empregados para decisões com repercussão contratual relevante, tornam a relação assimétrica, desigual e insegura, criando risco de favorecimento, perseguição ou avaliações dissonantes entre unidades.

Por fim, deve-se destacar que o credenciamento pressupõe **contratação paralela e não excludente**, e não deve ser utilizado como mecanismo de eliminação de



prestadores, especialmente por meio de avaliações que não refletem exclusivamente a sua performance. O sistema de indicadores, tal como previsto, converte o credenciamento em um instrumento de triagem e eliminação contínua, prática vedada pela legislação federal.



Diante desse cenário, impõe-se a revisão integral do item 7.98.2 e correlatos, a fim de:

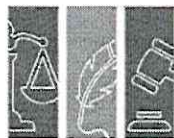
- a) **Excluir responsabilidades que não dependem exclusivamente da contratada;**
- b) **Eliminar qualquer efeito automático de substituição, suspensão ou restrição,** garantindo-se o rito sancionatório previsto em lei;
- c) **Reformular os indicadores,** para adequá-los ao objeto e às possibilidades reais de atuação da empresa;
- d) **Assegurar critérios objetivos,** mensuráveis e proporcionais;
- e) Preservar a lógica do credenciamento e os princípios da isonomia, impessoalidade, proporcionalidade, competitividade e devido processo legal.

VI. DO CARÁTER DE CREDENCIAMENTO E DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE PRESTADORES

O procedimento em análise possui natureza de credenciamento, nos termos do art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que visa à contratação de múltiplos prestadores para execução de serviços de mesma natureza, em condições padronizadas e com valores predeterminados, sem disputa direta de preços entre os interessados.

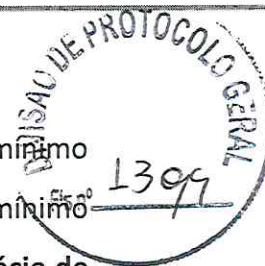
Nessa sistemática, a finalidade precípua é ampliar a rede de prestadores aptos a atender a demanda da Administração, especialmente em serviços essenciais como a assistência à saúde em período de alta temporada.

Por isso, a doutrina e a própria Lei de Licitações são uníssonas ao afirmar que as exigências técnicas em credenciamentos devem ser estritamente necessárias à garantia da adequada execução contratual, sob pena de esvaziar-se a própria lógica do



instituto.

Ao estabelecer um conjunto de requisitos cumulativos – tempo mínimo de experiência, tempo mínimo de registro em conselhos de classe e percentual mínimo de plantões executados –, **o edital transforma o credenciamento em uma espécie de ‘pseudo-licitação competitiva’, restringindo indevidamente o rol de possíveis credenciados e contrariando o espírito do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.**



VII. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIOLADOS

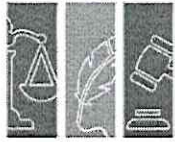
As cláusulas impugnadas do Edital e do Termo de Referência da Chamada Pública nº 016/2025 afrontam diretamente diversos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, especialmente no âmbito dos procedimentos de credenciamento previstos na Lei nº 14.133/2021. A seguir, demonstra-se como cada princípio é violado no caso concreto.

a) Princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88 e art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021)

O Edital estabelece exigências e filtros eliminatórios que tratam de forma desigual empresas em situação equivalente, criando barreiras artificiais que impedem a participação de prestadores plenamente capazes de atender ao objeto.

Ao exigir pontuação mínima de 60 pontos, CNES da pessoa jurídica, volumetria de atendimentos extremamente elevada e critérios de experiência e estrutura que favorecem apenas grandes empresas já consolidadas, o Edital viola frontalmente a isonomia. Empresas juridicamente constituídas, tecnicamente habilitadas e com pleno domínio da atividade médica são colocadas em desvantagem injustificada, sendo excluídas não por incapacidade técnica, mas por parâmetros arbitrários e dissociados da realidade do credenciamento.

b) Princípio da competitividade (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021)



Os dispositivos impugnados reduzem drasticamente o universo de potenciais credenciados, contrariando a essência do credenciamento — que é ampliar a rede de prestadores para garantir maior disponibilidade de profissionais e atender às necessidades da Administração.

A soma das exigências de pontuação eliminatória, contratação restrita às duas empresas mais bem classificadas, exigência indevida de CNES da pessoa jurídica e critérios documentais exagerados gera um ambiente competitivo artificialmente reduzido, afastando empresas aptas e criando um verdadeiro "duopólio" técnico. Tal cenário contraria o dever constitucional de ampliar a competitividade e compromete a eficiência e a economicidade da contratação.

c) Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade

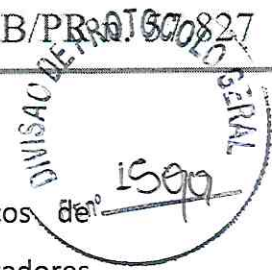
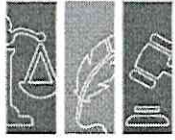
As exigências contidas no Edital não guardam pertinência lógica com o objeto contratado, nem demonstram adequação, necessidade ou proporcionalidade.

A exigência de CNES para empresa que não opera estabelecimento próprio, a imposição de volumetria anual de atendimentos inatingível para empresas de porte médio, a pontuação documental extremamente robusta e a avaliação de desempenho baseada em fatores fora do controle da contratada revelam verdadeiro excesso de formalismo e abuso de rigor.

Falta motivação técnica idônea para justificar tais requisitos, inexistindo estudos, análise de riscos ou justificativas que demonstrem a imprescindibilidade de tamanha rigidez documental. O resultado é um edital descolado da realidade operacional e econômico-financeira do objeto.

d) Princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021)

Ao restringir injustificadamente o rol de credenciados e permitir a contratação apenas das duas empresas mais bem pontuadas — desvirtuando por completo a lógica de contratação paralela e não excludente —, o Edital compromete a



obtenção da proposta mais vantajosa.

A redução artificial de concorrentes tende a elevar riscos de desabastecimento de profissionais, gerar dependência excessiva de poucos prestadores e limitar a capacidade da Administração de garantir continuidade e eficiência no atendimento médico.

A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe a maior amplitude possível de prestadores qualificados, e não sua limitação indevida por critérios desarrazoados ou desnecessariamente rigorosos.

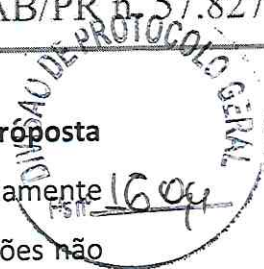
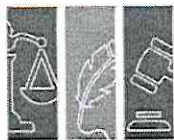
Assim, verifica-se que as cláusulas ora impugnadas não apenas se afastam da finalidade pública da contratação, mas também contrariam princípios estruturantes da Administração Pública, exigindo sua imediata revisão para que o certame observe o regime jurídico aplicável ao credenciamento e assegure um ambiente competitivo, equilibrado, isonômico e vantajoso para o interesse público.

VIII. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIOLADOS

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Edital e o Termo de Referência da Chamada Pública em questão apresentam vícios substanciais capazes de comprometer a legalidade, a isonomia, a competitividade e a própria natureza jurídica do credenciamento previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

As irregularidades identificadas — tais como a imposição de pontuação mínima eliminatória, a restrição da contratação às duas empresas mais bem pontuadas, a utilização desvirtuada da rotatividade, a exigência indevida de CNES da pessoa jurídica, a inclusão de critérios documentais desproporcionais e seletivos, bem como a previsão de indicadores de desempenho com efeitos sancionatórios automáticos — configuram verdadeira subversão do regime jurídico aplicável, transformando o credenciamento em certame competitivo travestido, marcado por barreiras artificiais e pela indevida concentração de mercado.

O conjunto das exigências impugnadas afronta princípios constitucionais e legais, dentre os quais se destacam a **isonomia**, a **impressoalidade**, a **competitividade**,



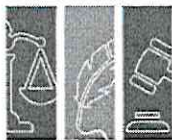
a **razoabilidade, a proporcionalidade, o devido processo legal e a seleção da proposta mais vantajosa**, criando cenário de insegurança jurídica e reduzindo injustificadamente o universo de potenciais empresas habilitadas. A manutenção dessas disposições não apenas compromete a eficiência da contratação, como também viola o dever da Administração de observar critérios objetivos, pertinentes e proporcionais ao objeto, assegurando ampla participação e tratamento igualitário entre todos os interessados.

Diante disso, **requer-se**, de forma expressa, que esta Administração proceda à **retificação imediata do Edital e do Termo de Referência**, com a exclusão ou adequação dos dispositivos impugnados, especialmente para:

- a) **Suprimir o critério de pontuação ou, ainda a pontuação mínima eliminatória** prevista no item 13.5.3;
- b) **Eliminar a restrição de contratação inicial às duas empresas mais bem pontuadas**, garantindo a contratação paralela e não excludente de todos os credenciados habilitados (item 13.6);
- c) **Reformular a cláusula 14.2**, para que a rotatividade seja aplicada a todos os credenciados, e não apenas às empresas previamente selecionadas;
- d) **Excluir a exigência de CNES da pessoa jurídica**, por ser desproporcional e alheia ao objeto contratado;
- e) **Rever o rol documental previsto no item 7.40**, para adequá-lo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o viés excludente;
- f) **Reestruturar os indicadores de desempenho do item 7.98.2**, removendo qualquer efeito automático de substituição, penalização ou restrição, garantindo o devido processo legal e assegurando que apenas critérios objetivos e vinculados à atuação direta da contratada sejam utilizados.

Requer-se, ainda, que a Administração **suspenda provisoriamente a tramitação do certame** quanto aos atos ainda não realizados, até a análise definitiva desta impugnação, a fim de evitar prejuízos à igualdade entre os licitantes e garantir a conformidade do procedimento com a legislação vigente.

Por fim, requer-se que a presente impugnação seja **integralmente**



acolhida, com a conseqüente revisão das cláusulas impugnadas, restabelecendo-se a legalidade, a competitividade e a plena observância da natureza jurídica do credenciamento, em respeito à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais que regem as contratações públicas.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Londrina-PR, 17 de novembro de 2025.

**JONATHAS MOISES
DE CASTRO E
SOUZA:04718970946**

Assinado de forma digital por JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA:04718970946
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3, ou=Videoconferencia, ou=29098747000106, ou=AC SyngularID Multipla, cn=JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA:04718970946
Dados: 2025.11.17 16:56:59 -03'00'

JÔNATHAS MOISÉS DE CASTRO E SOUZA
OAB/PR 57.82

**LUIZ FELIPE
FERREIRA
RIBEIRO:03766
141104**

Assinado digitalmente por LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO:03766141104
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5 G2, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO:03766141104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.17 16:54:19-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO
Sócio administrador
CPF: 037.661.411-04
RG: 1538880 SEJUSP/MS

Zimbra

cpl@paranagua.pr.gov.br

IMPUGNAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA N° 016/2025



seg., 17 de nov. de 2025 17:04

1 anexo

De : Licitação Medical Prime
<licitacoesmedicalprime@gmail.com>

Assunto : IMPUGNAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA N°
016/2025


Para : cpl@paranagua.pr.gov.br

Prezados,

Segue anexo a interposição de impugnação

Acusar recebimento, por gentileza

Att,
Gabriely Olivato
Licitação
Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda
CNPJ: 43.403.587/0001-92
☎ (43) 9 8849-6973

 **IMPUGNAÇÃO PARANAGUÁ CH 16.2025 - Empresa MEDICAL PRIME.pdf**
564 KB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 91565/2025

SEQUÊNCIA: 2

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

RESPONSÁVEL: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
18/11/2025	MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	PD - Solicitação/Requerimentos Gerais - PD - Solicitação de Impugnação/Defesa Edital de Licitação	91565/2025-QP68B41S

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

CHAMADA PÚBLICA N°016/2025

REF: IMPUGNAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.

 Assinado eletronicamente por:
BRAYAN JAQUES GONÇALVES
***.715.599-**
18/11/2025 08:40:55
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BRAYAN JAQUES GONÇALVES
18/11/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2025 08:41 - 03.00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c-ipm.com.br/p/555694bc461bc5>

